

Processo 86.968

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.411

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 8.507/2015, que cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** para incentivo de atividades culturais e artísticas, para incluir artistas individuais e grupos artísticos como beneficiários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** criada pela Lei nº 8.507, de 13 de outubro de 2015, será concedida observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 2º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** tem a finalidade de subsidiar recursos para entidades e coletivos sem fins lucrativos, bem como para artistas individuais e grupos artísticos, representados por pessoas físicas ou jurídicas, que promovam ou exerçam atividades culturais ou artísticas no Município de Jundiaí.

Art. 3º A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** será apresentada anualmente no carnê de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em valor mínimo correspondente a R\$ 10,00 (dez reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao próprio carnê.

Art. 4º Os valores arrecadados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA** serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura, ficando vinculados à finalidade expressa nesta Lei.

§ 1º O repasse do benefício às entidades e coletivos sem fins lucrativos, bem como o pagamento aos artistas individuais e grupos artísticos, será feito de forma igualitária, até o limite anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por entidade, coletivo, artista ou grupo artístico

(Autógrafo do PL 13.411 – fls. 02)

habilitado, e será distribuído em conformidade e de acordo com os critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

§ 2º Para ser considerado habilitado, a entidade, o coletivo, o artista ou o grupo artístico, deverá cadastrar-se previamente no órgão municipal competente e receber a aprovação dos documentos exigidos por regulamento específico.

§ 3º Entidades culturais, artistas individuais e grupos artísticos que recebam recursos, outras formas de fomento ou subvenção social concedidos pelo Poder Executivo em valor igual ou superior ao dobro do limite descrito no § 1º deste artigo não poderão ser contemplados com o benefício previsto nesta Lei.

Art. 5º O valor apresentado para a contribuição voluntária e o valor do limite a ser repassado às entidades e coletivos sem fins lucrativos, ou a ser pago ao artista individual ou grupo artístico, serão atualizados anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e, em caso de fração, será arredondado para o próximo inteiro.

Art. 6º As entidades e os coletivos sem fins lucrativos, o artista ou grupo artístico, participantes do programa deverão prestar contas e dar publicidade dos benefícios recebidos de acordo com critérios a serem regulamentados pelo Executivo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, e na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, implicará devolução integral do valor recebido, acrescido de multa e penalidades a serem regulamentadas pelo Executivo, ficando ainda a entidade e/ou coletivo infrator impedido de participar, por 05 (cinco) anos do programa de que trata esta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e um (24/08/2021).

FAOUAZ TAHA
Presidente